



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>140562/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO CÉLIA REGINA MATTOS PRADO</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>2. VOTO</b> .....	<b>2</b>
<b>2.1 Irregularidade nº 01 – Da exigência de qualificação técnica</b> .....	<b>3</b>
2.1.1 Análise do Relator .....	3
<b>2.2 Irregularidade nº 02 – Do prazo exíguo</b> .....	<b>5</b>
2.2.1 Análise do Relator .....	5
<b>3. DISPOSITIVO DE VOTO</b> .....	<b>7</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>140562/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO CÉLIA REGINA MATTOS PRADO</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. VOTO

27 Inicialmente ressalto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto reitero o juízo de admissibilidade.

28 Preliminarmente, recolho dos autos que o Pregão Presencial nº 06/2018 foi anulado pelo Prefeito Municipal, Sr. Euclides da Silva Paixão.



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE DO PREFEITO  
ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018.

Considerando o vencimento do pregão nº 04/2017, que tinha como objeto a aquisição de combustível na cidade Cuiabá – MT, o que gerou a necessidade urgente desse ente Municipal em realizar novo certame licitatório, haja vista o deslocamento dos veículos até esta capital, em especial as ambulâncias da Secretaria de Saúde.

Considerando ainda, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município, que determinou ad cautelam e ad referendum do plenário, inaudita altera pars, que a Prefeitura Municipal de Mirassol d' Oeste, na pessoa de seu Prefeito e da Presidente da Comissão de Licitação Permanente suspendam imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 06/2018.

Considerando a existência do contraditório e da ampla defesa, posto que todas as empresas participantes do certame oportunamente se manifestaram quando ao eventual ilegalidade ou vício no procedimento licitatório.

Assim, visando não causar nenhum prejuízo ao ente Municipal, visto que eventual demora na resolução do certame impedirá que todos os veículos deste Município, inclusive as ambulâncias fiquem paradas, e diante do interesse público devidamente comprovado, determino a



ANULAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2018, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8666/1993.

Encaminhe-se cópia desta decisão a Presidente da Comissão Permanente de licitação para as providências cabíveis.

Mirassol d'Oeste-MT, 10 de abril de 2018.

Euclides da Silva Paixão  
Prefeito

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO  
Prefeito





29 Em decorrência dos fatos e teses apresentados, em dissonância com a unidade de instrução e em consonância com o *Parquet* de Contas, entendo que a anulação do Pregão Presencial nº 06/2018 não ocasiona a perda do objeto da presente Representação de Natureza Externa – RNE, *“na medida em que seu prosseguimento pode ter caráter didático aos gestores sob a jurisdição desta Corte de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros”*.

30 Nesta senda, o Tribunal de Contas da União se posicionou em caso análogo, por meio do Acórdão nº 828/2018-Plenário:

**“A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante**, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados (boletim de Jurisprudência nº 215)” (grifo nosso)

31 Portanto, passo à apreciação do mérito.

## 2.1 Irregularidade nº 01 – Da exigência de qualificação técnica

### 2.1.1 Análise do Relator

32 Primeiramente, esclareço que, muito embora o processo seja referente ao Pregão Presencial, e, portanto, regido pela Lei nº 10.520/2002, é possível a utilização subsidiária da Lei nº 8.666/1993, nos casos de omissão da norma específica, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

33 Quanto à primeira irregularidade apontada, observo que o Pregão Presencial nº 06/2018 da Prefeitura de Mirassol d’Oeste tinha por objeto a contratação de empresa, com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, que atenda ao “SISTEMA APLIC/TCE (LEIAUTE ATUAL)”. A justificativa utilizada no Termo de Referência destaca que é uma exigência do Tribunal de Contas do





Estado – TCE que o sistema seja integrado com o Sistema Aplic/TCE, *in verbis*:

No tocante a solicitação que o sistema seja integrado com o Sistema Aplic/TCE destaca dizer que é uma exigência direta do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que as Prefeituras prestem contas por esse sistema Sistema APLIC. Neste sentido é de suma importância que no caso específico de frota seja feito as prestações no formato exigido pelo órgão fiscalizador. Não seria plausível ter um sistema de gerenciamento eletrônico atualizado sem que as informações referentes a frota fossem manualmente exportadas e inseridas em outro sistema para posterior envio ao TCE. Desta forma, acarretaria um gasto caracterizando retrabalho e consequentemente elevando os custos.

34 Vale ressaltar que o TCE exige que às Prefeituras prestem contas por meio do Sistema Aplic. Contudo, o TCE não exige das licitantes ou de qualquer empresa contratada pela Administração Pública que encaminhem as informações referentes aos contratos por meio do Aplic. Quando necessárias, essas informações são requeridas das empresas por meio físico e em procedimentos próprios.

35 O Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC foi desenvolvido com o objetivo de fortalecer o papel constitucional do Tribunal, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

36 A Resolução Normativa nº 31/2014 estabelece regras para remessa de dados pelo Aplic, via internet, e dispõe em seu artigo 1º que é de competência da Prefeitura encaminhar as informações detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema Aplic.

37 Portanto, a exigência prevista no Termo de Referência e reproduzida no item nº 2.1 do Edital não foi imposta pelo TCE. Ao contrário, é decorrente da fase interna da definição do objeto pela administração, restringindo injustificadamente a competição.

38 Portanto, analisando os argumentos da defesa, não vislumbrei fundamentos que justificassem a exigência contida no Edital do Pregão Presencial nº 06/2018, motivo





pelo qual ratifico o meu entendimento anteriormente exarado em sede de cognição sumária no sentido de concluir pela caracterização da vertente irregularidade, porquanto ofendeu os princípios constitucionais previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, e inobservou a vedação às exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, disposta no inciso II, do artigo 3º da Lei nº 10.520/20029.

39 Entretanto, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste anulou o certame, deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária aos Representados, sem prejuízo de emitir recomendação à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que descreva adequadamente o objeto das futuras licitações, com as devidas justificativas e detalhamentos, segundo requer a complexidade de cada certame.

## 2.2 Irregularidade nº 02 – Do prazo exíguo

### 2.2.1 Análise do Relator

40 Quanto ao prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da assinatura do contrato para o início da realização dos serviços, fixado pelo item 2.2 do Edital do Pregão Presencial nº 06/2018, destaco que a Lei nº 10.520/2002 não fixou prazo mínimo para o início da prestação dos serviços.

41 Contudo a eficácia do contrato somente produzirá seus efeitos após a publicação na imprensa oficial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos





na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

42 Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona que:

“A publicação resumida do instrumento de contrato, como bem se sabe, é condição de eficácia do mesmo, que somente produzirá seus efeitos após sua realização. E o motivo é muito simples, a publicação prévia destina-se a evitar que seja executado um contrato que a sociedade não teve a oportunidade de conhecer. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura.”

43 Conforme demonstrado, a execução dos serviços somente ocorrerá a partir da publicação do extrato do contrato e não a partir de sua assinatura como dispõe o item 2.2 do Edital.

44 Quanto ao prazo de 02 (dois) dias, julgo que não é razoável e pode beneficiar somente empresas que previamente atendem à Administração, isto porque, para a execução dos serviços deverão ser instalados rastreadores por satélite em 96 (noventa e seis) veículos; instalação de sistemas tecnológicos; emissão de cartões magnéticos; cadastramento de condutores; treinamento de funcionários; intermediação no fornecimento dos combustíveis, lubrificantes e filtros e rede de postos conveniados.

45 Em que pese os serviços serem todos gerenciados por meio eletrônico, o que demanda uma velocidade no acesso das informações em tempo real, não é razoável presumir que a licitante vencedora conseguirá prestar os serviços no prazo de apenas 02 (dois) dias.

46 Em razão do exposto, não acolho as teses da defesa, ratifico o meu entendimento outrora exarado em cognição sumária para concluir pela caracterização da irregularidade. Porém, deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária aos

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - p. 528 – 11ª ed.





Representados, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste anulou o certame.

47 Todavia, entendo necessário emitir recomendação à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que capacite os seus agentes e estructure o setor de licitações, com a finalidade de que os certames e as contratações atendam às necessidades do Município e observem a legislação e a jurisprudência que envolvem cada objeto.

### 3. DISPOSITIVO DE VOTO

48 Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.921/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com fulcro no artigo 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 29, inciso V da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I. preliminarmente, **conhecer** a vertente Representação de Natureza Externa, conforme artigos 219, 224 e 225 do Regimento Interno desta Corte;

II. no mérito, **julgá-la** procedente;

III. **recomendar** à atual gestão, com fulcro no artigo nos termos do artigo 22, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que:

a. descreva adequadamente o objeto das futuras licitações, com as devidas justificativas e detalhamentos segundo requer a complexidade de cada certame;

b. capacite os seus agentes e estructure o setor de licitações, com a





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

finalidade de que os certames e as contratações atendam às necessidades do Município e observem a legislação e a jurisprudência que envolvem cada objeto.

49           É o voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

